



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2491, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

29 de março de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.491, de 2019, que *altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.491, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O projeto centra-se em estabelecer que, em caso de risco de violência doméstica ou familiar, o juiz não deve aplicar a guarda compartilhada. Estabelece ainda que o juiz, no processo de guarda, deverá indagar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, abrindo prazo de cinco dias para a juntada de provas.

Os **arts. 1º e 2º** encerram essa pretensão legislativa mediante alteração do § 2º do art. 1.584 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e mediante acréscimo do art. 699-A ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O art. 2º da proposição é a cláusula de vigência, fixando a data da publicação como a da entrada em vigor da nova lei.

Na justificação, afirma-se que o objetivo é que o juiz e o representante do Ministério Público tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes do processo de guarda. Objetiva também determinar que o juiz fixe a guarda unilateral quando ficar demonstrada uma situação de violência doméstica ou familiar.

A proposição foi distribuída apenas à CCJ, para decisão terminativa.

Foi-nos incumbida a relatoria.

A Emenda nº 1, do Senador Sérgio Moro, objetiva substituir o termo “menor” por “criança e adolescente”, atualizando o texto à *Doutrina da Proteção Integral cristalizada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que aboliu o uso do termo “menor”, de notório estigma relacionado às categorias de menores dos revogados Códigos de Menores, tratados como meros objetos de tutela legal*. Além disso, propõe que o texto faça alusão à **probabilidade** de risco de violência à vista da existência de elementos de evidência.

Para tanto, sugere ajuste no texto cogitado para o § 2º do art. 1.584 do Código Civil.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil e de direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, verifica-se que *i) compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito processual (art. 22, I); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); iii) os termos da proposição não importam em violação*

de cláusula pétreas; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

Os nossos pequenos brasileiros não podem ser expostos à violência, ainda mais à familiar, em hipótese alguma.

Violências deixam marcas profundas na formação da criança e do adolescente, ameaçando o seu bem-estar durante o resto da vida.

O Parlamento já tem sido enérgico nesse sentido. Recentemente, por exemplo, entregamos à Nação a Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018, que estabeleceu a perda do poder familiar do genitor que tenha sido condenado por crime doloso cometido contra o outro genitor ou contra o descendente. Pais ou mães violentos têm de perder o poder familiar!

E essa preocupação do Parlamento com a integridade física e psicológica dos nossos pequenos tem de continuar.

A proposição em pauta se alimenta da nobre intenção de afastar a guarda daquele genitor que exponha o filho a violência doméstica ou familiar.

E, nisso, o projeto merece todos os aplausos.

Os juízes, ao se depararem com riscos de exposição do filho a violência doméstica, têm de agir preventivamente, repelindo o genitor agressor da esfera de convívio do filho. Não é só suprimir o período de sua convivência com o filho, mas também excluí-lo da tomada de decisões do

quotidiano do mirim. A guarda, pois, não pode ser compartilhada em hipóteses como essa.

A bem da verdade, os juízes já deveriam decidir assim, com base no art. 1.586 do Código Civil. Esse preceito determina que o juiz, quando constatar a existência de “motivos graves”, pode regular a guarda de modo peculiar, afastando a guarda compartilhada. O conceito de “motivos graves” já abrange a exposição da criança e do adolescente a riscos de violência, especialmente porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

- (1) nenhuma criança ou adolescente jamais “será objeto de qualquer forma de (...) violência” (art. 5º); e
- (2) o juiz tem de adotar medidas emergenciais “para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual” (§ 2º do art. 101).

A proposição em pauta afasta qualquer dúvida acerca disso e alinha todos os juízes brasileiros a, em um único som, protegerem os nossos pequenos brasileiros de ameaças de violência doméstica.

Por fim, convém acolher os ajustes redacionais inseridos na Emenda nº 1, por conta da maior clareza do comando normativo ora cogitado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.491, de 2019, bem como da **Emenda nº 1**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 29/03/2023 às 10h - 3ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	
JADER BARBALHO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
	2. EFRAIM FILHO
	3. RANDOLFE RODRIGUES
	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA
	5. FERNANDO FARIAS
	6. ALAN RICK
	7. CARLOS VIANA
	8. GIORDANO
	9. CID GOMES
	10. ALESSANDRO VIEIRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE
	1. ZENAIDE MAIA
	2. SÉRGIO PETECÃO
	3. VANDERLAN CARDOSO
	4. MARA GABRILLI
	5. DANIELLA RIBEIRO
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. TERESA LEITÃO
	9. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. ROGERIO MARINHO
	2. ZEQUINHA MARINHO
	3. JORGE SEIF
	4. EDUARDO GOMES
	5. TEREZA CRISTINA
	6. DR. HIRAN
	7. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

Não Membros Presentes

IRAJÁ
LAÉRCIO OLIVEIRA
WILDER MORAIS
IZALCI LUCAS
DAMARES ALVES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2491/2019 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO		X	
SÉRGIO MORO	X			2. EFRAIM FILHO			
MARCIO BITTAR				3. RANDOLFE RODRIGUES			
EDUARDO BRAGA				4. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
RENAN CALHEIROS				5. FERNANDO FARIAS			
JADER BARBALHO				6. ALAN RICK	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. CARLOS VIANA			
MARCOS DO VAL	X			8. GIORDANO			
WEVERTON				9. CID GOMES			
PLÍNIO VALÉRIO	X			10. ALESSANDRO VIEIRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL				2. SÉRGIO PETECÃO			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO				5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO				6. PAULO PAIM			
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO				8. TERESA LEITÃO			
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA	X			3. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO	X			4. EDUARDO GOMES			
CIRO NOGUEIRA				5. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDÃO AMIN				6. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				7. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 29/03/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2491/2019)

NA 3^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, RELATADO PELA SENADORA ELIZIANE GAMA, E A EMENDA Nº 1-CCJ.

29 de março de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania